



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

PROCESSO N° 82/2025
PREGÃO N° 37/2025

A empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 59.637.578/0001-04, localizada na Rua Doutor Raul Lages, n° 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG– CEP: 35.860-000, telefone para contato: (31) 3868-2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei n° 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma



tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 17/10/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 24/10/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de ITAQUIRAÍ, com data prevista para realização em 24/10/2025. O referido certame tem por objeto Aquisição de Ambulância Tipo A, destinada a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso oriundo da Emenda Parlamentar Proposta nº 11867105000124030, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao estabelecer as condições de habilitação técnica, o presente edital deixou de exigir dos licitantes documentos de comprovada relevância, previstos na legislação vigente, para a adequada comprovação da qualificação técnica. Ademais, também não foi estabelecido qualquer índice ou capital social mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira, medida essencial para assegurar a capacidade das empresas em cumprir as obrigações contratuais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.



Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

DAS OMISSÕES DO EDITAL

O mencionado instrumento convocatório apresentou omissões relevantes quanto às exigências atinentes à qualificação técnica e à habilitação econômico-financeira das licitantes.

As exigências estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica, tal como previstas pelo estimado Município, mostram-se insuficientes para atestar, de forma efetiva e segura, que os licitantes detêm a capacidade técnica necessária para executar, com excelência e plena conformidade, o objeto licitado.

Do mesmo modo, constata-se a ausência de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, tais como índices de liquidez, solvência ou capital social integralizado capazes de demonstrar a real capacidade financeira das empresas em assumir e cumprir as obrigações contratuais decorrentes. Essa lacuna compromete não apenas a segurança da execução, mas também viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>. 1

SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.



DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ISO 9001

Do Certificado de Conformidade ISO 9001, documento de relevância ímpar para assegurar que a futura contratada possua um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) devidamente estruturado e auditado por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE

A ISO 9001:2015 é uma norma internacional publicada pela International Organization for Standardization (ISO) e adotada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob a designação ABNT NBR ISO 9001:2015, o que lhe confere validade e aplicabilidade nacional. Ela estabelece critérios para um Sistema de Gestão da Qualidade com foco em:

- padronização e rastreabilidade dos processos internos;
- monitoramento e medição da conformidade;
- gestão de riscos e não conformidades;
- melhoria contínua;
- atendimento aos requisitos legais e do cliente.

A ausência desse requisito compromete a eficiência da contratação pública e fragiliza a segurança do objeto contratado, já que não diferencia empresas que comprovadamente adotam boas práticas de gestão da qualidade daquelas que não possuem qualquer estrutura de controle.

Destaca-se, ainda, que a ISO 9001 é reconhecida internacionalmente como referência em gestão da qualidade, sendo exigida em diversos setores estratégicos, inclusive em processos de aquisição e fornecimento de bens e serviços de natureza sensível, por se tratar de uma certificação que reduz riscos de falhas, desperdícios e insucessos contratuais.

Ao deixar de exigir tal certificação, o edital fragiliza a segurança da contratação, pois permite que empresas sem qualquer comprovação objetiva de gestão da qualidade concorram em igualdade de condições. Isso pode gerar riscos de falhas, atrasos e entregas incompatíveis com o interesse público

A exigência de certificações de qualidade encontra respaldo no ordenamento jurídico



pátrio:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Vejamos os princípios da 14133 /2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, os quais somente se concretizam quando a habilitação técnica exige comprovação de padrões mínimos de qualidade, como o Certificado ISO 9001.



Nesse raciocínio, o agente público deve sempre buscar a melhor e mais adequada a legalidade. solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e Esse bom trato da coisa pública, atendendo à eficiência, tem relação direta com a concepção de Estado Democrático de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos. O princípio da eficiência tem assento constitucional (art. 37, caput, da CF, incluído pela EC nº 19/1998), vinculando expressamente a atuação da Administração.

Conforme explica grandes doutrinadores:

Humberto Ávila esclarece que a eficiência exige mais que mera adequação dos meios aos fins:

“escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa”.

(VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em:<http://www.direitodo-estado.com.br>>.)

Alexandre Santos de Aragão reforça que:

“ex vi do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), todo ato, normativo ou concreto, só será válido se for a maneira mais eficiente, ou, na impossibilidade, se for pelo menos uma maneira razoavelmente eficiente de realização dos objetivos fixados pelo ordenamento jurídico”.

(ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>)



Hely Lopes Meirelles, por sua vez, associa eficiência à “presteza, perfeição e rendimento, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade”.

Odete Medauar complementa que eficiência significa agir “de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população”, contrapondo-se à lentidão, negligência e omissão.

Ainda, Gustavo Scatolino e João Trindade observam que, atualmente, não basta ao agente público atuar de acordo com a lei: “espera-se mais do gestor público. Além de cumprir a lei, deve também agir com moralidade e, sobretudo, com eficiência, possibilitando a obtenção dos melhores resultados com a melhor relação custo-benefício”. (SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.)

Assim, à luz da doutrina e da legislação, a exigência do Certificado ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) representa medida concreta de realização do princípio da eficiência, por assegurar que a empresa contratada tenha processos internos controlados, auditados e voltados à melhoria contínua, reduzindo riscos e garantindo a adequada execução do contrato.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, os quais somente se concretizam quando todos os licitantes demonstram aptidão técnica real e comprovada.

Logo, a exigência da ISO 9001 revela-se plenamente proporcional, razoável e juridicamente amparada, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim medida indispensável para garantir qualidade e segurança na execução contratual.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ SANITÁRIO



Cumpra-se destacar que, para o exercício regular das atividades empresariais no território nacional, faz-se obrigatória a apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pelo Município da sede da empresa, documento este que comprova a regularidade do estabelecimento e a sua aptidão para operar dentro das normas urbanísticas, ambientais e de segurança.

Do mesmo modo, em se tratando de objetos relacionados à saúde, higiene, alimentação, medicamentos, insumos hospitalares ou correlatos, mostra-se igualmente imprescindível a apresentação do Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária competente. Tal exigência encontra respaldo direto nas normas da **Lei nº 8.080/1990**, nas diretrizes da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** e **De acordo com o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei 1.3317/90)**, que condicionam a atividade empresarial à devida licença sanitária como forma de assegurar a qualidade dos produtos/serviços e proteger a coletividade.

Importa ressaltar, ainda, que, nas hipóteses em que a legislação dispense a emissão do Alvará Sanitário em razão da natureza da atividade desempenhada pela empresa, deverá esta comprovar documentalmente tal dispensa, demonstrando que não se sujeita à exigência por força de dispositivo legal específico. Dessa forma, garante-se que não haja restrição indevida à competitividade, sem abrir mão da segurança e da regularidade necessárias à execução do objeto lícito.

Assim, requer-se a adequação do instrumento convocatório, para que se exija, no âmbito da **qualificação técnica**, a apresentação do **Alvará de Funcionamento** e do **Alvará Sanitário** — ou, quando for o caso, a comprovação formal de sua dispensa legal —, garantindo que apenas empresas devidamente autorizadas ou legalmente dispensadas pelos órgãos competentes participem do certame, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e supremacia do interesse público.

DA OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro ponto que merece destaque refere-se à **ausência, no edital, de qualquer exigência mínima de qualificação econômico-financeira**. O instrumento convocatório não previu a apresentação de índices econômico-financeiros (tais como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) nem estabeleceu capital social



mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação.

Tais elementos são de suma importância, uma vez que visam a **assegurar que as empresas participantes possuem efetiva capacidade financeira para assumir e executar as obrigações decorrentes do contrato administrativo**, mitigando riscos de inadimplemento e garantindo a continuidade do serviço público.

A Lei nº **14.133/2021**, em seus artigos. **67 e 69**, autoriza expressamente a Administração a exigir dos licitantes documentos que comprovem sua boa situação econômico-financeira, justamente como mecanismo de proteção ao interesse público. Ao não exigir tais comprovações, o edital fragiliza o procedimento licitatório e pode habilitar empresas sem condições de honrar os compromissos assumidos, expondo o Município a potenciais prejuízos.

Portanto, mostra-se imprescindível que o edital seja retificado, a fim de incluir, na qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de apresentação de índices econômico-financeiros compatíveis ou, no caso de empresa constituída há menos de um ano, do balanço de abertura, e/ou do capital social mínimo, nos termos da legislação vigente.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

1. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:
2. **O recebimento da presente impugnação** por ser tempestiva e devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. **A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025**, para que sejam incluídas, dentre os requisitos de habilitação:
 - a) Na **qualificação técnica**:
 4. a exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ISO 9001**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE;
 5. a exigência do **Alvará de Funcionamento**;
 6. a exigência do **Alvará Sanitário**, ou, quando for o caso, a comprovação documental de que a empresa está dispensada de sua emissão por motivo legal;
 - b) Na **qualificação econômico-financeira**:
 8. a obrigatoriedade de apresentação de **índices econômico-financeiros** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral), em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
 9. ou, alternativamente, a exigência de **capital social mínimo ou patrimônio**



líquido mínimo compatível com a dimensão econômica do objeto a ser contratado.

10. A comunicação da decisão à Impugnante, com a devida publicação no sítio oficial da Administração, nos termos da legislação aplicável.
 11. Por fim, pugna-se pela procedência da presente impugnação, a fim de que o edital seja adequado às disposições legais, aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e supremacia do interesse público), bem como para garantir a segurança, a qualidade e a plena regularidade da contratação.
 12. Nestes termos,
Pede deferimento
 13. fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 14. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, para que sejam incluídas, dentre os requisitos de habilitação:
 - a) Na qualificação técnica:
 - a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ISO 9001, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE;
 - a exigência do Alvará de Funcionamento;
 - a exigência do Alvará Sanitário, ou, quando for o caso, a comprovação documental de que a empresa está dispensada de sua emissão por motivo legal;
 - b) Na qualificação econômico-financeira:
 - a obrigatoriedade de apresentação de índices econômico-financeiros (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral), em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
 - ou, alternativamente, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo compatível com a dimensão econômica do objeto a ser contratado.
 15. A comunicação da decisão à Impugnante, com a devida publicação no sítio oficial da Administração, nos termos da legislação aplicável.
- Por fim, pugna-se pela procedência da presente impugnação, a fim de que o edital seja adequado às disposições legais, aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e supremacia do interesse público), bem como para garantir a segurança, a qualidade e a plena regularidade da contratação.
- Nestes termos,
Pede deferimento

Conceição do Mato Dentro,

20/10/2025.



Gilberto de F Pessoa Moreira

CMD CAR LTDA.

59.637.578/0001-04

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31